



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.015, DE 2004**

**(Da Sra. Gorete Pereira)**

Concede descontos em passagens aéreas e hotéis, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, nos termos que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 4316/1998.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento), em períodos de baixa temporada, no valor das passagens aéreas nacionais e das diárias de hotéis, nos termos de regulamentação específica.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o *caput* será concedido para pessoas com renda igual ou inferior a 15 (quinze) salários mínimos.

Art. 2º Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, com o advento do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 –, as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos passaram a contar com uma poderosa ferramenta para garantir seus direitos e para que possam gozar de algumas prerrogativas especiais que, certamente, lhe são mais que merecidas.

Como incentivo cultural, o Estatuto garante, em seu art. 23, que *“a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”*.

No que se refere ao acesso aos sistemas de transporte, além da gratuidade constitucional dos transportes coletivos urbanos, ficou garantida no art. 40 do Estatuto, especificamente para os idosos carentes, o direito de duas vagas gratuitas por veículo, no sistema de transporte coletivo interestadual. Aos que excederem as vagas gratuitas será concedido desconto de 50%. Cabe destacar que o Decreto nº 5.703, de 07 de julho de 2004, que regulamentou esse artigo, garantiu

tais vantagens apenas nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário, excluindo o transporte aéreo.

Já para as pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, garantiu a gratuidade no sistema de transporte coletivo interestadual. Novamente a regulamentação não atingiu o transporte aéreo.

Todas essas medidas buscaram dar melhor condição às pessoas carentes, idosas ou portadoras de deficiência, de garantir seu direito constitucional de ir e vir, bem como de ter acesso à cultura, saúde, esporte e lazer.

A medida que ora propomos possui um escopo mais abrangente, destinada a proporcionar que, tanto os idosos e os portadores de deficiência carentes, quanto os que possuam uma renda mediana, possam gozar de um benefício que lhes facilite a realização de viagens aéreas, bem como a hospedagem em hotéis.

É importante destacar que tal benefício restringe-se ao período de baixa temporada, quando, normalmente, os hotéis e os vôos domésticos possuem uma taxa de ocupação menor, sendo a prática de descontos uma importante estratégia usada por algumas empresas do setor para aumentar seu faturamento no período.

Dessa forma, além de oferecer uma justa vantagem às pessoas idosas e às portadoras de deficiência, este projeto de lei poderá, ao invés de onerar os hotéis e as empresas ou demais usuários do transporte aéreo, constituir-se em uma importante ferramenta de fomento ao turismo e à aviação nacional.

Por todo o exposto, devido ao grande alcance social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputada GORETE PEREIRA

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO V**  
**DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

.....

**CAPÍTULO X**  
**DO TRANSPORTE**

.....

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

.....

.....

## **DECRETO Nº 5.130, DE 7 DE JULHO DE 2004.**

Regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso XII do art. 21 da Constituição, e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

### **DECRETA:**

Art. 1º O exercício do direito previsto no art. 40 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, rege-se pelas disposições deste Decreto e por normas complementares editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

*\*Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004)*

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - idoso: pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - serviço de transporte interestadual de passageiros: o que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou de Território;

III - linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

*\*Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004*

IV - seção: serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e

*\*Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004*

V - bilhete de viagem do idoso: documento que comprove a concessão do transporte gratuito ao idoso, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso do idoso no veículo.

*\*Incluído pelo Decreto nº 5.155, de 2004*

Art. 3º Ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

§ 1º Incluem-se na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados nos rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º O beneficiário, para fazer uso da reserva prevista no **caput** deste artigo, deverá solicitar um único "Bilhete de Viagem do Idoso", nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem, no que couber.

*\*Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004*

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também deverá estar disponível até o mesmo horário definido para o ponto inicial da linha, consoante o previsto no § 2º.

*\*Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004*

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocar à venda os bilhetes desses assentos, que, enquanto não comercializados, continuariam disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade.

*\*Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004*

§ 5º No dia marcado para a viagem, o beneficiário deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

*\*Redação dada pelo Decreto nº 5.155, de 2004*

§ 6º O "Bilhete de Viagem do Idoso" e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

.....  
 .....

## LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede Passe Livre às Pessoas Portadoras de Deficiência no Sistema de Transporte Coletivo Interestadual.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

**ITAMAR FRANCO**

Cláudio Ivanof Lucarevschi

Leonor Barreto Barreto Franco

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|